



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 1406/2023

Processo Número: **28649/2023** | Data do Protocolo: 19/09/2023 15:53:20

Autoria: Ana Perugini

Assinaturas Indicadas:

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade do registro de nascimento de pai ausente, bem como da comunicação do ato registral de paternidade ao Ministério Público e a Defensoria Pública.



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100300034003400310037003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre a obrigatoriedade do registro de nascimento de pai ausente, bem como da comunicação do ato registral de paternidade ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Os oficiais de registro civil das pessoas naturais, interdições e tutelas do Estado ficam obrigados a remeter, mensalmente, ao Ministério Público e a Defensoria Pública existente em sua circunscrição, relação por escrito dos registros de nascimento, lavrados no Livro A, em que não conste a identificação de paternidade.

§ 1º - A relação deve conter todos os dados informados no ato do registro de nascimento, inclusive o endereço da mãe do recém-nascido, seu número de telefone, caso o possua, e o nome e o endereço do suposto pai, se este tiver sido indicado pela genitora na ocasião da lavratura do registro.

§ 2º - Os oficiais de registro civil de pessoas naturais, interdições e tutelas, quando da lavratura do assento de registro de nascimento no Livro A, deverão fornecer às genitoras ou responsáveis pela comunicação do nascimento, termo em que conste a informação de que foram orientados pelo oficial titular delegatário ou demais outros serventuários, sobre os direitos previstos na Lei Federal nº 8.560/1992, especialmente o de propor, em nome da criança, a competente ação de investigação de paternidade, visando à inclusão do nome do pai no registro civil de nascimento.

§ 4º - Fica facultado à genitora ou responsável pela comunicação do nascimento, a indicação do suposto pai, devendo proceder o oficial de registro civil de pessoas naturais, interdições e tutelas o registro de paternidade, caso indicada, procedendo-se a comunicação da lavratura do assento de registro de nascimento ao Ministério Público e a Defensoria Pública existente em sua circunscrição, que deverá cientificá-lo da existência do registro.

§ 5º - Na hipótese do § 4º, o oficial de registro civil de pessoas naturais, interdições e tutelas fornecerá à genitora declarante termo que deverá ser por ela assinado, em que conste as advertências sobre as responsabilidades civis e penais por imputação falsa de paternidade.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Toda mãe deve registrar seu filho, podendo ser feito somente em seu nome, caso o pai não queira





reconhecer a paternidade. Porém, a lei 8.560/92 garante que a mãe pode indicar o suposto pai da criança no ato da inscrição. A indicação é feita no Cartório de Registro Civil de forma gratuita.

A paternidade e a maternidade revelam um imprescindível acontecimento social que concretiza os direitos da personalidade, uma vez que todos têm o direito de conhecer sua própria identidade, que não se resume as características genéticas, mas também a aspectos sócio culturais.

Filiação é o vínculo existente entre pais e filhos e vem a ser a relação de parentesco em linha reta, de primeiro grau, entre duas pessoas. A paternidade, que é o lado reverso da filiação, é um direito personalíssimo e imprescindível para os indivíduos que têm necessidade de conhecer suas origens.

Este projeto tem como objetivo fazer com que o problema da paternidade ausente seja erradicada, sem que seja violado o direito do suposto pai em contestar a imputação de paternidade, após sua cientificação pelo Ministério Público ou Defensoria Pública do Estado através de medida judicial cabível, porquanto tais órgãos, em igual medida, possuem atribuição institucional, quando cientificados em relação aos casos de crianças registradas sem o nome do pai, de interpor as competentes ações de investigação de paternidade em favor das crianças, caso seja contestada por este.

A Constituição Federal, no art. 229, consagra o princípio da paternidade responsável, tendo os pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, sendo que toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família (Lei Federal nº 8.069, de 1990, art. 19). O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem nenhuma restrição, conforme o art. 27 da mesma lei.

É direito de toda criança ou adolescente que a paternidade conste de seu registro de nascimento.

Os aspectos jurídicos e éticos que envolvem o registro de crianças que nascem sem que os pais tenham uma sociedade conjugal legal, evolui de forma significativa em nosso País em relação aos direitos da criança.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, em especial ao artigo acima citado, verificou-se uma mudança radical nas normas disciplinadoras das relações familiares, ao ser consagrado o princípio da igualdade entre os filhos e entre cônjuges, além de alterar se o papel atribuído às entidades familiares e o conceito de unidade familiar, ampliando-se, este último, para abranger, além do matrimônio, a união estável e a família monoparental.

Dinamizando ainda mais o ordenamento jurídico, foram criadas as seguintes normas infraconstitucionais referentes à Investigação de Paternidade:

a) Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), cujo art. 27 é categórico ao afirmar que "o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de justiça".





b) Lei 8.560/92, que obteve grande êxito ao inovar com a averiguação oficiosa da paternidade, bem como quanto às formas de reconhecimento voluntário e judicial da paternidade. E, como forma de reconhecimento judicial, além da iniciativa do filho, esta lei conferiu ao Ministério Público legitimidade para propor a ação de investigação de paternidade. Deste modo, o critério nupcialista foi mudando progressivamente para propiciar uma declaração de verdade biológica.

A Constituição Federal clareou a legislação ordinária, caracterizando-se pelo progresso na proteção dos direitos dos filhos, estabelecendo-lhes plena isonomia, assegurando, com absoluta prioridade, os direitos das crianças e adolescentes, o princípio do melhor interesse e a proteção integral.

Vale dizermos ainda, que o art. 5º, §§ 1º e 2º c/c art. 4º, II, da CF, assegura respectivamente que as normas e princípios garantidores de direitos fundamentais têm aplicação imediata, inclusive os decorrentes de tratados internacionais e que o Brasil rege-se pelo princípio da prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais.

A presente proposição ainda determina que deve ser informado às mães o direito de indicação do suposto pai e o direito de propor em nome da criança a competente ação de investigação de paternidade, **mas já garantindo, desde o primeiro momento, a inclusão do nome do pai no registro civil de nascimento, contribuindo assim de forma significativa para o combate a paternidade ausente.**

Outrossim, o Projeto mantém consonância com o **Princípio do Melhor Interesse do Menor**, previsto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e artigo 3º da Lei 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), cuja finalidade é a de proteger de forma integral e com absoluta prioridade seus direitos fundamentais. que assim dispões respectivamente:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

De igual forma, a relevância do Projeto de Lei em questão com a instituição da obrigatoriedade de inclusão do nome do pai no assento do registro civil da criança, indicado pela mãe, em concomitância com comunicação pelos serviços registrares civis de nascimentos, encontra-se em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis (ODS), desenvolvidos pela Organização das Nações Unidas (ONU) no projeto da Agenda 2030.





Com efeito, os serviços extrajudiciais, especialmente o registro público de pessoas naturais são indispensáveis no processo de estabelecimento da Agenda 2030, porquanto além de gerenciar dados primários, são incumbidos da prática dos atos essenciais para a tramitação de serviços públicos destinados à sociedade civil.

Deveras, a adoção de proposições para a implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável na seara extrajudicial, de igual forma é refletida em específico Objetivo das ODSs, a saber, o de **numero 5**, que visa alcançar a igualdade de gênero e empoderamento de todas as mulheres e meninas, consistente em nove vetores, dentre eles, um de destacado relevo, a saber: “ **Item 5c: Adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas em todos os níveis**”.

A diretriz deste movimento, propicia a proteção da mulher no que tange a paternidade responsável, criando mecanismos de redução da ausência paterna no registro, na medida em que constitui, nos termos da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) direito personalíssimo, indisponível e imprescritível da criança e do adolescente, a paternidade responsável.

Sala das Sessões, em _____

Ana Perugini

Ana Perugini - PT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100330036003100300038003A005000

Assinado eletronicamente por **Ana Perugini** em 19/09/2023 15:28

Checksum: **BA638580C65768C9FC9B9A754BE97D3D4AC7805198BEA274D74CCB02663AD1D7**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100330036003100300038003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.